

Simão

é de natureza ser admittido e assim lhe deve
 ser communicado para que seja interposto
 pela forma preceituada no regulamento de
 25 de Julho de 1886. — Qualquer
 decisão que de futuro for tomada pelo Supre-
 mo Tribunal Administrativo no exercicio
 de funcções contenciosas não poderá tirar ao
 acto do Governo de 26 de Junho de 1888 a legal
 correção que lhe é inherente. — Em
 conclusão é meu parecer que a resolução do
 Governo de 26 de Junho de 1888 deve ser da-
 da á execução sem prejuizo dos recursos que
 seguirão na forma do processo especial que
 lhe está designada na legislação actual.
 Devo Guardar — (c) Lequeira Pinto

1888. N.º 57 Sobre distincção de foros do con-
 Setembro Fazenda vento de Santa Clara de Amai-
 1 rante.

Consulto em harmonia com o parecer da repar-
 tição.
 Procurador — (c) Lequeira Pinto

ii) N.º 169 e 862 Voto em separado acerca do
 11) Justiça conflicto havido entre a facul-
 27 dade de Theologia da Universi-
 dade de Coimbra e o Bispo de
 Coimbra

M^{mo} e Esc^{mo} Sur — A responsabilidade que to-
 mo de me separar do voto da maioria dos
 illustres e distinctos jurisconsultos na Procu-
 radoria Geral da Coroa não é mais do que o
 resultado do escame minucioso do processo

que foi remethido para consultar pelo Minis-
terio ao digno cargo de V. Ex.^a

~~Era~~ mais facil e commodo concordar com a
maioria, mas o dever de advogado da Corôa
me obriga a não condescender com doutri-
na a qual salvo o devido respeito a muita
erudição com que está escripta é menos correcta
e pouco consentanea com as regalias devidas
a soberania do poder temporal. — É
possivel que haja erro de apreciação, na ma-
neira porque vou formular o meu parecer,
mas sera sempre consciencioso, por isso
que não impera em meu animo, sen-
timento menos digno sem prevenção con-
tra alguém; é um voto dado apenas pa-
ra não faltar ao cumprimento do dever
como advogado fiscal e nem me é dado sup-
por que elle seja adoptado tendo contra si o voto
do Conhelheiro Procurador Geral da Corôa e da
maioria da conferencia; apenas poderei esperar
que seja lido. — Relatorio de todo o
processo é inutil porque elle constitue a primei-
ra parte do parecer da maioria, e por isso me
dispensio de o fazer, entrarei na exposição restri-
ta dos factos que tenho de apreciar dizendo o
direito e as responsabilidades que lhe são inbe-
rentes; serei conciso e mais não é necessario
deante de verdades bem liquidadas.

Em 23 de fevereiro de 1886 ordenava V. Ex.^a que
fosse dado parecer fiscal sobre os seguintes
pontos. — 1º se com a publicação do livro
que está junto ao processo e em forma de
carta escripta pelo Reverendo Bispo de Coim-
bra foi offendida a Portaria de 15 de dezem-
bro. — 2º se na exposição feita



tanto no livro como na correspondencia ha algum ponto de doutrina attentatoria das regalias da Corôa, direitos do Estado, ou dos estylos do Reino. — 3º se por parte do Governo se torna necessaria alguma providencia, e qual ácerca da questão levantada entre o Reverendo Bispo de Coimbra e a faculdade de Theologia. —

Em 27 de dezembro de 1887 ordenou V. Ex.^a que fosse remittida á Procuradoria Geral da Corôa copia da representação dirigida pelos lentes da faculdade de Theologia sobre o incidente da apresentação de uma memoria no conselho geral de instrucção publica pelo Dr. Damasio Jacintho Trago, resposta do Prelado de Coimbra e um exemplar do jornal Instituçõs Christãs em que está publicado o Decreto da sagrada congregação dos ritos que mandou inscrever no Index a referida memoria, e pergunta o Governo se haverá lugar a algum procedimento e qual. — Os documentos que me foram presentes para examinar, e como elementos para apreciar esta importantissima questão sãõ os seguintes. — 1º livro = a extirpação do convento de Sa. em Aveiro e carta ao Ex.^{mo} Nuncio pelo Bispo de Coimbra = carta dos lentes da faculdade de Theologia ao Bispo Conde = resposta do mesmo Prelado = transcrição de alguns documentos do Jornal Instituçõs Christãs = officio dirigido para o Ministerio da Justica pelo Reverendo Bispo Conde em 4 de fevereiro de 1886 = Representação da



faculdade de Theologia reunida em conselho sob presidencia do Conselheiro Reitor da Universidade de Coimbra em 21 de março de 1887 e copia da Portaria de 15 de dezembro de 1860.

De todos os factos occorridos desde que desintelligencias se levantaram entre a Faculdade de Theologia e o Reverendo Bispo, alguns me parece que estão já hoje fora da discussão a qual só deve recahir sobre o que se possa considerar de responsabilidade a liquidar ou pela offensa de direitos e garantias individuaes ou sociaes, ou pelo procedimento menos correcto no uso de faculdades exercidas com largueza mais ampla do que o direito e as instituições permittem.

A resolução tomada pela faculdade de Theologia é um documento que o consultor tem de considerar no seu conjuncto por isso que reunido com a carta do Reverendo Bispo forma o ponto principal da questão e nos abre caminho para apreciar o valor das representações dirigidas ao Governo.

O Dr. Damasio Jacintho Tragozo lente de vespera da faculdade de Theologia e seu delegado junto do conselho superior de instrucção publica na sessão ordinaria de 1885 apresentem um trabalho ou memoria Diario do Governo numero 1 de 1886.

Esta mesma memoria foi lida pelo referido Dr. Damasio na reunião da faculdade de Theologia em conselho presidido pelo Conselheiro Reitor da Universidade de Coimbra no dia 21 de março de 1886, foi approvada por toda a faculdade sem a menor restricção, e não podia deixar de o ser porque n'esse

trabalho estavam firmados os verdadeiros princípios de administração civil e política. Assim se adiversava que ao Estado compete o direito de regular as condições de existência e desenvolvimento d' este instituto de ensino ecclesiastico.

Em outro periodo se lê: „o Estado não pode nem deve abolir o direito que tem de fazer respeitar e tornar valiosos os graus academicos de uma faculdade em que exerce directa e exclusiva superintendencia e por intermedio da qual podera influir de um modo efficaz no bom regimen das dioceses.”

A faculdade de Theologia reunida em conselho presidido pelo Reitor perfiltou a doutrina mais correcta sem aggravar direitos de terceiro, mas prestando homenagem ao poder central unico para superintender sobre a instrucção publica, sobre o methodo de ensino, e a respeito das habilitações litterarias referentes ao seu exercicio, qualquer que seja a natureza do instituto; a faculdade usou de uma garantia legal, decidiu e resolveu em conselho e que considerou mais justo.

Tendo porem o Reverendo Bispo de Coimbra conhecimento da resolução tomada pela faculdade, esquecendo que lhe não compete inspecção sobre as diversas faculdades da Universidade de Coimbra, aprecia inconveniente a resolução tomada, censura e se abrita até ao ponto de condemnar, leva ao conhecimento do Summo

25
Apostolico os factos que passaram em conselho
na faculdade, fez publicação do que era acto
de caracter não publico e o seu procedimento
em todo este processo é por tal forma tão
pouco prudente que é a elle e só a elle
que indirectamente nós devemos attribuir
o decretum seguinte. ——— Sacra con-
gregatio. Eminentinimorum ac Reveren-
dissimorum Sanctae Romanae Ecclesiae
Cardinalium a Sanctissimo Domino et Nos-
tro Leone Papa 13 Sanctaeque sede Aposto-
lica iudicii librorum provae doctrinae eo-
rundem que proscriptioni, expurgationi ac
permissioni in universa christiana repu-
blica propositurum et delegatarum, habitis
in Palatio Apostolico Vaticano die 14 decem-
bris 1885 clamnavit et damnat proscripsit
proveribilque, vel alias damnata, atque
proscripta in indicem librorum prohibi-
torium referri mandavit et mandat quae
sequuntur opera. ——— Entre outros
se refere a memoria lida perante o con-
selho superior de instrucção publica na
sessão annual de 1885 pelo vogal Dr.
Damasio lente de vespera da faculdade
de Theologia na Universidade de Coimbra.
Em 12 de fevereiro de 1887 escrevia o Reveren-
do Bispo de Coimbra ao Dr. Damasio pedin-
do-lhe para se submeter ao Decreto da
Santa Congregação do Santo Officio de 1 de
setembro approvado pelo Santo Padre, em
que era condemnada a sua memoria,
condenação segundo se deprehende mais
severa por isso que o Decreto fôra publica-
do sem a declaração de ——— Auctor

Final

laudabiliter se subiecit. — Veja-
mos agora o procedimento do Reverendo
Bispo com relação à faculdade de Theolo-
gia, é correcto, menos prudente apenas, ou se
está sujeito à sanção penal que haja de
ser imposta pelos tribunaes ordinarios; não
sei quaes serão as conclusões do parecer da
maioria, que ainda não foi lido a final
na conferencia; mas a divergencia de opini-
ão que apresentei no longo debate clado a
este importante assumpto baseia-se prin-
cipalmente em que fulgo indispensa-
vel que o Governo mande instaurar
o processo do recurso à Corôa nos termos
é pela forma do artigo do código do pro-
cesso civil. O Reverendo Bispo não tinha nem
têm jurisdicção para conhecer dos trabalhos
apresentados no conselho de instrucção pu-
blica nem das votações que têm lugar no
conselho da faculdade de Theologia e
primito menos de as censurar ou condena-
nar; censura e condemnação são pena-
lidades que só podem ser impostas pe-
los poderes competentes e em processos
legalmente organisados na presente
hypothese, nem ha fulgador compie-
tente, nem sombra de processo. —

Segundo a legislação academica
em vigor é ao governo que compete re-
gular as condições de ensino em todos os
institutos de instrucção habilitando-se
com o parecer do conselho superior
de instrucção publica a authorisar os
methodos de ensino, as habilitações para o
magisterio, o provimento dos logares de

professores, e a parte policial e disciplinar dos estabelecimentos e escolas de educação e instrução pública, a toda esta inspecção e superintendencia é alheia e estranha a authoridade ecclesiastica e d'este modo incorrectamente procedeu o Reverendo Bispo censurando a faculdade de Theologia que outra coisa não fez senão approvar o procedimento do seu delegado no conselho superior de instrução pública. — As responsabilidades e penas disciplinares somente são devidas os professores nas tres seguintes hypotheses. —

1.^a Pelos abusos no exercicio das suas funções. — 2.^a Pelos actos offensivos assim da moral e bons costumes como da ordem e tranquillidade publica. —

3.^a Pelos factos contra as regras da disciplina, e subordinação prescripta nos estatutos e regulamentos. Dadas que sejam faltas do numero das que deixo referidas organisa-se um processo impondo-se a penalidade de obexa a advertencia até a demissão, e em responsabilidades de maior gravidade é ouvido o conselho superior de instrução publica. — Na presente hypothesis o Reverendo Bispo de Coimbra assumindo poderes, não que tem censura e condemna a faculdade de Theologia por uma deliberação que tomou em conselho presidido pelo Reitor. — Se este procedimento não contém em si todos os elementos de excesso de jurisdição, de violencia, e como consequencia, exercicio illegitimo de funções então seria inutil

que o direito antigo, e desnecessario que a
legislação em vigor authorisasse o recurso
a' Corôa. — Mas em affirmati-
vas d'esta ordem não é inutil recorrer
a auctoridade de Jurisconsultos, e' por isso
que faço referencia ao que se lê em: *et illo*
Freire. Instituições. Liv. 1.º Tomo 5.º paragrapho
57 = Borges Carneiro. Direito Canonicos.
Livro 1.º Tomo 17.º paragrapho 7.º = Pereira e
Lousa e tambem aos preceitos da Orde-
nança do Reino. Livro 1.º e do código do
procerro civil. — Ainda mais
para fiscalização de competencia não ha
senão leis preceptivas ou prohibitivas
das quaes nascem os conflictos positivos
ou negativos; não são authorisadas as
leis permittivas que no dizer dos Juris-
consultos são apenas entidades moraes.

Para mim esta é a parte
principal do procerro, que entendo é gra-
ve, que offende as regalias do poder civil
que accusa invasão do poder ecclesiasti-
co, cumpre por isso que o poder judi-
cial faça annullar a pena de censura
imposta pelo Reverendo Bispo de Coim-
bra, a' faculdade de Theologia, e ao acto
da consulta da Junta Consultiva de
Instrução Publica; a forma do proces-
so é a que respeita aos recursos a' Corôa
que deve ser intentado em Tribunal de
segunda instancia. — Resta-me
tratar da condemnação proferida pela con-
gregação do Index a' memoria do Dr. Dama-
sio, e da carta dirigida pelo Reverendo
Bispo de Coimbra pedindo-lhe que

se submeterem á decisão da Santa Sé. Decreto
n.º 4 em data de 2 de fevereiro 1887.

Vejamos o que é a condenção e a qual-
idade do Tribunal que condemnou.

Este Tribunal fixa a sua juris-
dicção no direito que desde as mais remo-
tas épocas se arrogou a Igreja de que per-
tencia á ordem espiritual o condemnar
e prohibir os escriptos contrários á fé e
aos bons costumes.

No ca-
pitulo 19 dos actos dos apóstolos se lê
que a ordem dos apóstolos pertencia quei-
mar na presença do povo reunido os li-
vros condemnados.

Em 325 o
concilio de Nicea condemnou e mandou
queimar os livros de Eris; encontram-
se tambem condemnações pelos concilios
de Epheso e de Calcedonia.

Os
concilios com o correr dos annos tornaram-
se insufficientes para condemnarem livros
cuja publicação se alargava com o emprego
da typographia, e por isso o concilio de
Latráo sujeitou os livros á previa censura
dos Bispos.

Em 1542 a sagrada
congregação da Inquisição foi instituida
em Roma por Paulo 3º com o fim de
prohibir os maus livros, Paulo 4º confectio-
na o indice de todos os livros prohibidos, mas
no dizer dos regalistas da Igreja o mal ia
crescendo e para o atalhar se fundou a
sagrada congregação do Index, tribunal
especial apenas com jurisdicção para
a igreja sem ser reconhecido pelo poder
civil nem impondo sanção que pos-
sa ter a natureza de offensa de direitos

na ordem politica; e' um tribunal para a Igreja, e só para a Igreja, não tem forma de processo, nem de recurso, a condemnação não pode ser proferida e o condemnado não o sabe. Roma locuta est; causa finita est. — Effectivamente Roma fallou mas só para Roma, o poder civil não reconhece a condemnação, nem d'ella se derivam effectos que possam ferir directos as regalias, a submissão a estes fulgamentos e' um acto de consciência, de que terceiros não tem que conhecer. — Em vista das considerações que deixo expostas, e respondendo precisamente ás perguntas do Governo e' meu parecer: — 1º que deve ser instaurado recurso á Corôa contra o Reverendo Bispo de Coimbra pela forma inconveniente de apreciação aos actos da Junta Consultiva de Instrução Publica e da Faculdade de Theologia da Universidade de Coimbra quando funcionava em conselho presidido pelo Reitor da Universidade. — 2º que na exposição e carta escripta pelo Reverendo Bispo ao Nuncio Apostolico se encontra doutrina que agrava as regalias da Corôa, e os direitos do Estado. — 3º que o Reverendo Bispo não respeitou a Portaria de 15 de dezembro de 1860. — 4º que os actos praticados pelo Reverendo Bispo de Coimbra com relação ao decreto da sagrada congregação não estão sujeitos a responsabilidade civil pois que as decisões da Sagrada Con-

gregação não são reconhecidas pelo poder civil
pertencem só ao fóro intimo dos con-
denados, cuja suzeição fica dependente
da sua consciencia. — Roma
quando condemna conclue sempre. —
Roma locuta est, causa finita est;
o governo portuguez quando approva
um livro condemnado tambem fal-
lou e a causa está firtida.
Deus Guarde — (a) Lequeira Pinto

1888 N.º 82
Outubro Marinho
10

Florencia Coutinho moradora na
esmarcha de Salcete no Estado da
India pede pensão de sangue

Ordem Vossa Alteza Regente em nome de El-Rei
que consulte o requerimento de Florencia Couti-
nho, a qual pede que lhe seja concedida uma
pensão de sangue na qualidade de viuva de
Caetano Miguel Luiz primeiro sargento que foi
do batalhão expedicionario da Zambesia. —

A legislação hoje em vigor garante um subsi-
dio ás famílias dos que fallecem em serviço
da patria e por effecto de serviço. Leis de 19 de
janeiro de 1827 = 1 de abril de 1833 = 20 de feve-
reiro de 1835 = 11 junho 1867 = 3 de dezembro de
1868 = 24 de maio 1884 = 15 de abril de 1894. —

— Não pareça que este subsidio seja uma
larga munificencia, é apenas a obrigação moral
cumprida a favor dos que representam aquel-
les, que no continente ou Ultramar deram
a sua vida ao serviço da patria. —

Repetirei o que já fiz mais de uma vez
se tem escripto em consultas desta Procu-
radoria Geral da Corôa. — "Esta